M.M. JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

RESTAURANTE E TRATTORIA DEL CORSO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ 10.400.151/0001-90, com sede Avenida Borges de Medeiros, nº 2345, primeiro andar, Centro, em Gramado – RS, CEP 95670-000, doravante nominada como "Requerente", representadas neste ato pelo sócio proprietário **Sr. Antônio Nadir Garcia da Rosa**, vem, por seus advogados signatários, nominados no instrumento procuratório, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil e artigos 105 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a

AUTOFALÊNCIA

pelos fatos e fundamentos que passa a expor, instruindo o pedido com os documentos indicados no índice de anexos.

I. DA NECESSÁRIA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A Requerente encontra-se absolutamente insolvente, uma vez que já interrompeu suas atividades empresariais há anos, encontrando-se sem qualquer faturamento ou rendimento de qualquer espécie. Nesse contexto, a empresa não possui condições de arcar com as custas processuais e demais despesas da presente demanda.

Inclusive, em demanda que tramita nesta mesma Vara Empresarial e cujos fatos lá narrados muito explicam o presente pedido, este r. juízo deferiu AJG à este mesmo Autor, na

medida em que, após análise de documentos contábeis, verificou a impossibilidade de pagamento de custas.

Veja-se: Processo 50527003620248210010 (Ev. 10 – 29/10/2024)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul
Rua Dr. Montaury, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5052700-36.2024.8.21.0010/RS
AUTOR: RESTAURANTE E TRATTORIA DEL CORSO LTDA
RÉU: RODOLFO BUENO LYCARIAO DE PAULA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária à parte autora.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, é possível às pessoas jurídicas requerer a gratuidade da justiça, desde que comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.

> "Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que a pessoa jurídica, inclusive em processo falimentar, pode ser beneficiada pela gratuidade da justiça quando demonstrar a incapacidade financeira para custear o processo, conforme enunciado da súmula 481 da referida Corte.

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA.

> DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017.2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.861 - SP (2017/0011905-7)

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é firme ao conceder o benefício da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas que comprovam sua incapacidade financeira. A ausência de faturamento por períodos prolongados, como um a três anos, tem sido um fator determinante para o deferimento, conforme se observa nos seguintes julgados:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA . EMPRESA INATIVA E SEM FATURAMENTO. EXEGESE DA SÚMULA Nº 481 DO STJ. **Apenas quando comprovada a condição de hipossuficiência, sobretudo em se tratando de empresa, é de ser concedida a AJG. Tratando-se de pessoa jurídica inativa e sem faturamento há mais de 03 anos, autoriza-se a concessão do benefício da gratuidade . AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**(Agravo de Instrumento, Nº 52492597920238217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 01-11-2023) (grifo nosso)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA INATIVA . **PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. O BENEFÍCIO DA AJG EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA DEVE SER CONCEDIDO APENAS EM SITUAÇÕES**

> **ESPECIALÍSSIMAS, QUANDO DEMONSTRADA A INDISPENSABILIDADE AO POSTULANTE, QUE FICARIA INIBIDO DE DEMANDAR JUDICIALMENTE. SÚMULA 481 DO STJ .NO CASO, A EMPRESA AGRAVANTE ENCONTRA-SE SEM FATURAMENTO HÁ MAIS DE ANO, ESTANDO DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO.** AINDA QUE A EMPRESA TENHA ALGUM VALOR A RECEBER EM OUTROS FEITOS JUDICIAIS, TRATA-SE DE MERA EXPECTIVA DE DIREITO, O QUE NÃO AFASTA A ALEGADA NECESSIDADE NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. CONCESSÃO DA BENESSE DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE . AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 51555309620238217000, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 08-11-2023) (grifo nosso)

No presente caso, a parte autora encontra-se sem qualquer receita, não desenvolvendo mais atividade econômica e sem bens que possam garantir o pagamento das despesas processuais, o que justifica plenamente a concessão do benefício ora pleiteado.

II. DA QUALIFICAÇÃO DA REQUERENTE

A Requerente é uma sociedade empresarialmente constituída, com atividade principal voltada ao segmento de alimentação - Restaurante, inscrita no CNPJ e regularmente registrada na Junta Comercial (NIRE) — documentos societários acostados. Representada pelo Sr. Antônio Nadir Garcia, na qualidade de administrador titular, cujo mandato e documentos pessoais acompanham a presente inicial.

Juntam-se ainda procuração dos patronos, contrato social e suas alterações, quadro societário e demais atos constitutivos, a fim de comprovar legitimidade ativa para o presente pedido, bem como a regularidade formal necessária à promoção do processo falimentar requerido.

A presente postulação é formulada nos termos do art. 105 da Lei nº 11.101/2005, que disciplina a possibilidade de o próprio devedor, diante da impossibilidade de prosseguir na atividade empresarial por situação de insolvência, requerer sua falência, expondo as razões e juntando os documentos previstos em lei.

Pelo exposto, pugna-se pelo regular recebimento da inicial, com a juntada e apreço dos documentos acostados, prosseguindo-se com o processamento da presente demanda de autofalência.

III. DA INCOMPETÊNCIA DE RITO DIVERSO AO PREVISTO NA LEI EMPRESARIAL

A Requerente submete à apreciação deste Juízo matéria de natureza estritamente falimentar, cuja tramitação deve observar o rito próprio estabelecido pela Lei nº 11.101/2005, o qual exige processamento perante Vara Especializada em Direito Empresarial. Tal competência decorre da complexidade inerente aos atos de arrecadação, verificação e classificação de créditos, bem como da formação e administração da massa falida.

A jurisprudência e a prática forense reiteram que a Vara Regional Empresarial constitui o foro adequado para o processamento de pedidos de falência, recuperação judicial e demais medidas correlatas, de modo a garantir uniformidade decisória e efetividade na condução dos procedimentos.

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMÓVEL DE MASSA FALIDA . **COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. JUÍZO FALIMENTAR.** 1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA . PESSOA JURÍDICA. PROVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEFERIMENTO. CASO EM QUE OS DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS COMPROVAM QUE A MASSA FALIDA NÃO DETÉM ATIVOS SUFICIENTES PARA SUPORTAR OS ENCARGOS PROCESSUAIS, RAZÃO PELA QUAL FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE . 2. COMPETÊNCIA. ART. 76 DA LEI N .º 11.101/05. PRECEDENTES DO STJ. TRATANDO-SE DE IMÓVEL USUCAPIENDO PERTENCENTE À MASSA FALIDA, A PRESENTE AÇÃO DETÉM O CONDÃO DE LEVAR À PERDA DE PATRIMÔNIO DISPONÍVEL AOS CREDORES, CIRCUNSTÂNCIA QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA . SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.APELO PROVIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA .(Apelação Cível, Nº

5018128302022821007 3, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Mara Lúcia Coccaro Martins, Julgado em: 21-02-2024) (grifo nosso)

A distribuição do feito a juízo não especializado poderia ocasionar decisões conflitantes, adoção de medidas incompatíveis com o regime jurídico falimentar e, por consequência, prejuízo à coletividade dos credores, além de comprometer a eficiência e a economia processual.

A especialização do juízo, ademais, assegura a condução técnica e célere da instrução probatória, a expedição coordenada de ofícios e a adoção de medidas urgentes voltadas à preservação do patrimônio da empresa e dos interesses creditórios.

Diante do exposto, requer-se, preliminarmente, o reconhecimento da competência desta Vara Regional Empresarial para o processamento e julgamento do presente pedido de autofalência, bem como de todos os seus atos e medidas acessórias.

IV. DO HISTÓRICO EMPRESARIAL, DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE ENSEJA A AUTOFALÊNCIA E DO QUADRO SOCIETÁRIO

A sociedade empresária Trattoria foi adquirida pelo sócio administrador no ano de 2019, em conjunto com o senhor Marcelo Hartmann, sendo que cada um detinha 50% (cinquenta por cento) das quotas sociais. O valor total da aquisição foi de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), tendo sido pagos R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de entrada, com o saldo parcelado.

Até o início do ano de 2020, já havia sido quitado aproximadamente R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), restando apenas R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). O primeiro ano de gestão foi promissor, com bom desempenho operacional e resultados positivos.

Entretanto, com o advento da pandemia da COVID-19, em março de 2020, o restaurante foi obrigado a suspender suas atividades, em razão das medidas de restrição sanitária impostas pelos órgãos públicos. Tal paralisação afetou de forma imediata e severa o fluxo de caixa da empresa, que, até então, vinha cumprindo regularmente suas obrigações.

Na tentativa de preservar os empregos e manter a estrutura mínima de operação, os sócios utilizaram integralmente os recursos disponíveis em caixa. Todavia, com o prolongamento da crise e a ausência de receitas, tornou-se inevitável a contratação de empréstimos bancários, destinados à cobertura da folha de pagamento e demais custos fixos.

Diante do acúmulo de dívidas e do agravamento da situação financeira, o senhor Marcelo Hartmann optou por se retirar da sociedade, sendo substituído pelas sócias Juliana e Tatiane, que ingressaram com participação minoritária de 10% (dez por cento) cada, e posteriormente igualmente exerceram seu direito de retirada.

Mesmo após a reestruturação societária, a empresa não conseguiu se recuperar economicamente. A queda acentuada nas vendas e o comprometimento do crédito bancário levaram a sociedade a um ciclo contínuo de endividamento, em que novos empréstimos eram contraídos apenas para manutenção das despesas básicas e pagamento parcial de fornecedores.

Em setembro de 2023, quando o setor gastronômico ainda se recuperava lentamente dos efeitos da pandemia, sobreveio novo e grave prejuízo em razão das enchentes ocorridas na região do Rio Taquari, que afetaram diretamente o movimento e a receita do estabelecimento.

Diante da inviabilidade econômica e na tentativa de evitar a completa insolvência, o restaurante foi parcialmente vendido a Rodolfo de Paula Lycario (réu na ação citada acima), que assumiu a operação em 1º de junho de 2023. Contudo, após a transferência, o adquirente não conseguiu manter o pagamento das obrigações e, graças à práticas duvidosas de gestão determinou a completa impossibilidade de prosseguimento com a atividade.

Assim, com a saída do sócio Rodolfo, a atividade foi mantida até meados do final de 2023, quando, em razão do colapso financeiro, do esgotamento de crédito e da impossibilidade de honrar compromissos mínimos, tornou-se inevitável o encerramento das atividades empresariais, demissão de todos os funcionários e inatividade completa, com a devolução do endereço empresarial mediante distrato do contrato de locação.

Assim, sem qualquer atividade, faturamento, empregados, a sociedade encontra-se sem condições de cumprir suas obrigações exigíveis, não dispondo de recursos financeiros nem de fluxo operacional que permita sua retomada, caracterizando, portanto, o estado de falência previsto no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

V. DO DIREITO

a) DO HISTÓRICO DO QUADRO SOCIETÁRIO

Os primeiros sócios, em 30/09/2008:

CRISTIAN SALAMINI, italiano, solteiro, natural de Taranto/Itália, nascido em 23/09/1976, garçom, residente e domiciliado na Rua João Leopoldo Lied, 826 – Planalto, em Gramado/RS, portador do documento de identidade V394911-N exp. Pela CIMCRE/CGPMAF - Polícia Federal/PE, e CPF 839.670.360-49

JUAREZ DIRCEU INÁCIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de Canela/RS, nascido em 04/02/1961, comerciante, residente e domiciliado na Rua Pará, 54 – Vila Dutra, em Gramado/RS, portador da carteira de identidade 1017702802 exp. Pela SSP/RS, e CPF 328.439.760-49,

LUIZ PAULO GALLINA, brasileiro, solteiro, natural de Sarandi/RS, nascido em 22/06/1946, jornalista, residente e domiciliado na Rua Francisco Perini, 567 – Jardim Bela Vista, em Gramado/RS, portador da carteira de identidade 2026858817 exp. Pela SSP/RS, e CPF 121.120.970-91,

Em 2015, a Requerente tem uma nova composição de sócios:

II- DA NOVA COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Por força desta alteração e consolidação do contrato social, o capital social da sociedade, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, fica assim distribuído entre os sócios:

Componentes	Capital	Quotas	%
CRISTIAN SALAMINI	3.000,00	3.000	33,33
FLÁVIO ROBERTO BARBOSA DA SILVEIRA	3.000,00	3.000	33,34
PAULO RICARDO NASE	3.000,00	3.000	33,33
TOTAL	9.000,00	9.000	100,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Em 01/06/2018, Cristian sai da sociedade:

II- DA NOVA COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Por força desta alteração e consolidação do contrato social, o capital social da sociedade, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, fica assim distribuído entre os sócios:

Componentes	Capital	Quotas	%
FLÁVIO ROBERTO BARBOSA DA SILVEIRA	4.500,00	4.500	50,00
PAULO RICARDO NASE	4.500,00	4.500	50,00
TOTAL	9.000,00	9.000	100,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Em 27/11/2018, Flávio sai da sociedade e entra o Sr. Antônio Nadir Garcia da Rosa (atual Sócio Proprietário):

TERCEIRA - O capital social, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), dividido em 9.000 (nove mil) de quotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente nacional, fica assim distribuído:

- **ANTÔNIO NADIR GARCIA DA ROSA** com 4.500 (quatro mil e quinhentas) quotas no valor total de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); e,

- **MARCELO JOSÉ HARTMANN** com 4.500 (quatro mil e quinhentas) quotas no valor total de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Em 24/08/2020, sai o Marcelo da sociedade e entra Juliana e Tatiane:

QUARTA - O capital social, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), dividido em 9.000 (nove mil) quotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente nacional, fica assim distribuído:

- **ANTÔNIO NADIR GARCIA DA ROSA** com 7.200 (sete mil e duzentas) quotas no valor total de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais);

- **JULIANA CAVALLI DEVES** com 900 (novecentas) quotas no valor total de R$ 900,00 (novecentos reais); e,

- **TATIANE MARTINS DA SILVA** com 900 (novecentas) quotas no valor total de R$ 900,00 (novecentos reais).

Em 11/10/2022, Juliana sai da sociedade

SEGUNDA - O capital social, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), dividido em 9.000 (nove mil) quotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente nacional, fica assim distribuído:

- **ANTÔNIO NADIR GARCIA DA ROSA** com 8.100 (oito mil e cem) quotas no valor total de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais); e,

- **TATIANE MARTINS DA SILVA** com 900 (novecentas) quotas no valor total de R$ 900,00 (novecentos reais).

Em 31/10/2022, Tatiane sai da sociedade, permanecendo somente o Sr. Antônio Nadir Garcia da Rosa (atual Sócio Proprietário):

SEGUNDA – O capital social, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), dividido em 9.000 (nove mil) quotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente nacional, fica assim distribuído:

- **ANTÔNIO NADIR GARCIA DA ROSA** com 9.000 (nove mil e cem) quotas no valor total de R$ 9.000,00 (nove mil reais).

Em 06/10/2023, há a tentativa de entrada do Rodolfo na sociedade, cujo golpe por este orquestrado implicou na constituição de sociedades holding (RBL e ANGR – iniciais dos nomes dos sócios):

> **QUARTA** - O capital social, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), dividido em 9.000 (nove mil) quotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente nacional, fica assim distribuído:
>
> - **RBL PARTICIPACOES LTDA** com 4,500 (quatro e mil e quinhentas) quotas no valor total de R$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais).
> - **ANGR PARTICIPACOES LTDA** com 4,500 (quatro e mil e quinhentas) quotas no valortotal de R$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais).

b) DO CABIMENTO DA AUTOFALÊNCIA

A Lei nº 11.101/2005 prevê, expressamente, que o devedor em crise econômico-financeira que reconhecer a impossibilidade de prosseguir em sua atividade empresarial poderá requerer sua própria falência, expondo as razões da impossibilidade e instruindo o pedido com os documentos previstos no art. 105.

A finalidade do instituto é a proteção coletiva dos credores e a preservação do princípio da igualdade, mediante a arrecadação do ativo e a realização ordenada do patrimônio, evitando que atos isolados do devedor ou de terceiros prejudiquem a massa credora.

O procedimento de autofalência demanda a juntada de demonstrações contábeis, relação nominal de credores, relação dos bens e direitos que compõem o ativo, livros e documentos contábeis e relação dos administradores dos últimos cinco anos, dentre outros elementos exigidos pelo próprio art. 105; estando instruído o pedido, cabe ao Juízo determinar as providências de arrecadação e nomear administrador judicial.

Nos termos do art. 106 da Lei nº 11.101/2005, caso Vossa Excelência entenda por exigir complementação, que seja concedido prazo para emenda e juntada dos documentos faltantes, preservando-se a publicidade e a proteção aos credores. Em razão da gravidade da insolvência, requer-se o processamento célere do pedido para a imediata adoção das medidas de proteção patrimonial.

> APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AUTOFALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART . 105 DA LEI N. 11.101/2005. EXTINÇÃO DO PROCESSO . 1. Agravo retido desprovido**. Em atenção ao disposto no art. 106 da Lei n .**

> **11.101/2005, correta a oportunização de emenda da inicial, oportunidade na qual a autora basicamente reiterou a impossibilidade de juntada dos documentos fiscais.** 2. Ausente o preenchimento dos requisitos previstos no art . 105 da LRF, notadamente a não juntada das demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, correta a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito. 3. Documentos juntados com as razões de apelação não conhecidos, por não se enquadrarem no conceito legal de documentos novos. AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS . (Apelação Cível Nº 70070206719, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Isabel Dias Almeida, Julgado em 31/08/2016).

Ante o acima exposto, resta demonstrado o cabimento jurídico da presente autofalência, razão pela qual se requer o conhecimento e o processamento do pedido, com base nos arts. 105 e 106 da Lei nº 11.101/2005.

c) DOS CREDORES

Em atenção às diligências internas realizadas para instrução da presente inicial, foi possível identificar a existência de diversos credores, cujos créditos são exigíveis, certos e representativos da situação de insolvência enfrentada pela empresa.

Entre os principais credores, destacam-se instituições financeiras, fornecedores de insumos e serviços essenciais à atividade empresarial, bem como obrigações fiscais em aberto, todos devidamente discriminados nos documentos acostados aos autos e consolidados no quadro geral de credores preliminar, elaborado conforme os artigos 7º e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Os débitos abrangem contratos bancários firmados para capital de giro e manutenção das operações durante o período da pandemia da COVID-19, compromissos comerciais assumidos com fornecedores e prestadores de serviços, além de dívidas tributárias.

Ressalta-se que a presente relação de credores reflete o levantamento contábil e documental disponível até o momento, podendo ser complementada ou atualizada no curso do processo, especialmente caso surjam novas informações ou comunicações de terceiros interessados. Nessa hipótese, serão observados os procedimentos legais aplicáveis às habilitações e impugnações de crédito, nos termos da legislação falimentar.

A jurisprudência dos tribunais pátrios tem reconhecido que, mesmo em situações em que a documentação contábil se apresenta incompleta, é possível o regular processamento do pedido de autofalência, desde que demonstrada a insolvência econômica e a impossibilidade de continuidade da atividade empresarial. É o que se extrai, por exemplo, do entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO FALIMENTAR. APELAÇÃO CÍVEL. AUTOFALÊNCIA E EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. RECURSO PROVIDO . I. CASO EM EXAME1. Apelação cível visando a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial de autofalência de empresa, sob o fundamento da ausência de documentos obrigatórios, sendo que a apelante alegou a impossibilidade de apresentação de tais documentos devido à retenção indevida por terceiros e a inatividade da empresa desde 2019, com dívidas superiores a 45 milhões de reais. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de documentos exigidos para o pedido de autofalência pode ser suprida com a apresentação de outros elementos que demonstrem a insolvência da empresa e a necessidade de processamento do pedido. III. RAZÕES DE DECIDIR3 . A exigência de apresentação de todos os documentos contábeis antes da decretação de autofalência é desproporcional, considerando a situação de insolvência da empresa. 4. **A empresa demonstrou a existência de dívidas elevadas e inatividade desde 2019, o que justifica o pedido de autofalência**. 5 . A falta de documentos pode ser suprida posteriormente, garantindo o direito de acesso à justiça e a primazia do mérito. 6. A jurisprudência reconhece a possibilidade de flexibilização das exigências documentais em casos de autofalência.IV . DISPOSITIVO E TESE7. Recurso provido, cassando a sentença de indeferimento da petição inicial e determinando o prosseguimento do pedido de autofalência.Tese de julgamento: A ausência de documentos contábeis exigidos para o pedido de autofalência não impede o processamento da ação, desde que demonstrada a insolvência da empresa e a impossibilidade de apresentação imediata dos referidos documentos, respeitando-se os princípios da economia processual e do acesso à justiça. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11 .101/2005, arts. 97 e 105.Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível 0018658-68.2021 .8.16.0017, Rel. Des . Luiz Henrique

Miranda, 18ª Câmara Cível, j. 18.10.2022; TJPR, Apelação Cível 0020165-27 .2018.8.16.0031, Rel . Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 18ª Câmara Cível, j. 21.08 .2019.

Assim, a existência de credores identificados e a impossibilidade de pagamento dos débitos exigíveis evidenciam de forma inequívoca o estado de insolvência da empresa, legitimando o pedido de decretação da falência, nos termos do artigo 94, inciso I, c/c artigo 105 da Lei nº 11.101/2005.

Em face do exposto, requer-se o reconhecimento da situação de insolvência e a regular tramitação do presente pedido de autofalência, com a devida inclusão dos credores relacionados no quadro preliminar e a possibilidade de complementação posterior, caso surjam novos créditos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

d) DA INEXISTÊNCIA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

As Requerentes esclarecem que não possuem quaisquer bens móveis ou imóveis passíveis de arrecadação.

Durante o período de atividade, a sociedade empresária operava em imóvel locado, o qual era destinado exclusivamente ao funcionamento do restaurante, inexistindo, portanto, patrimônio próprio relacionado à estrutura física ou ao ponto comercial.

Com o encerramento definitivo das atividades e a consequente rescisão do contrato de locação, a empresa deixou de possuir sede física, encontrando-se atualmente sem estabelecimento, sem bens móveis, veículos, equipamentos, utensílios ou qualquer ativo material remanescente.

Registra-se, ademais, que todos os bens utilizados nas operações, como mobiliário, utensílios e equipamentos, foram alienados, deteriorados ou restituídos a seus proprietários no curso da desmobilização do estabelecimento, inexistindo, até a presente data, qualquer bem suscetível de arrecadação ou integração ao ativo da massa falida.

Os bens que integravam o acervo do restaurante, enquanto operacional, foram vendidos para Vilmar de Aguiar Santos, que ao final restou inadimplente, e hoje é Réu confesso na ação que tramita sob nº 50052412220258210101, junto a 2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado.

& Advocacia Empresarial

Exma.Dra.Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado/RS

Processo: **50052412220258210101 /RS**

VILMAR DE AGUIAR SANTOS, brasileiro, casado, empresário, CPF 489.095.640-91 e CI-RG n. 9039098984 SSP/PC RS, residente e domiciliado na cidade de Gramado, à rua Costa e Silva, n.209, bairro Jardim,CEP 95.670-000, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu procurador constituído, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apor **EMBARGOS À MONITÓRIA** movida por **RESTAURANTE TRATTORIA DEL CORSO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado sob CNPJ **10.400.151/0001-90**, com sede Avenida Borges deMedeiros, nº 2345, primeiro andar, Centro, em Gramado –RS, CEP 95670-00, pelas seguintes razões de Fato e Direito que passa expor e Requerer:

M.M. Julgadora:

RESUMO DOS FATOS:

O embargante de Fato realizou compra dos móveis junto ao embargado, porém logo após o negócio entabulado entre às partes, como pontuado na peça monitória, o embargante foi INTIMADO na justiça do trabalho de Gramado/RS no sentido dos móveis negociados e que já haviam sido objeto de pedido de penhora do suposto credor trabalhista na causa em andamento.

A presente declaração visa preservar a transparência do processo e possibilitar que o juízo tenha plena ciência da inexistência de bens a serem arrecadados, evitando diligências desnecessárias e garantindo a correta aplicação dos recursos processuais à fase de verificação de créditos.

Cumpre ressaltar que a ausência de bens penhoráveis ou arrecadáveis não obsta o regular processamento do pedido de autofalência, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência pátria, segundo a qual a finalidade precípua do procedimento é assegurar a apuração ordenada dos créditos e o encerramento regular das atividades empresariais, ainda que inexistente ativo a ser liquidado.

Nesse sentido, o artigo 105 da Lei nº 11.101/2005 admite expressamente o pedido de autofalência formulado pelo próprio devedor, sempre que demonstrada a impossibilidade de manutenção da atividade e o estado de insolvência, independentemente da existência de bens suficientes para satisfazer as obrigações.

Diante do exposto, as Requerentes requerem que seja reconhecida a inexistência de bens móveis e imóveis, bem como que o juízo registre nos autos a ausência de patrimônio ativo, mantendo-se, entretanto, a possibilidade de futura comunicação, caso sejam identificados outros bens ou valores passíveis de arrecadação, tudo em observância aos princípios da boa-fé, da transparência e da cooperação processual.

e) DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DOCUMENTOS CORRELATOS

As Requerentes dispõem de balancetes, demonstrações de resultado do exercício (DRE) e demais documentos contábeis formais capazes de retratar, de maneira fidedigna, a situação financeira da sociedade, os quais acompanham o presente pedido e demonstram a inviabilidade da continuidade da atividade empresarial.

Os documentos apresentados foram elaborados com base nas informações extraídas dos registros financeiros da empresa e refletem, com clareza, a situação de insolvência e a ausência de capacidade operacional, confirmando o colapso econômico que impossibilita o cumprimento das obrigações exigíveis.

Cumpre salientar que tais demonstrações atendem aos requisitos do art. 105 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual o devedor, ao requerer sua autofalência, deve expor as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial e apresentar suas contas e documentos contábeis pertinentes.

Ainda que, porventura, o juízo entenda necessária a complementação documental, o art. 106 da Lei nº 11.101/2005 confere ao magistrado a prerrogativa de determinar diligências ou requisições para suprir eventuais lacunas, de modo que eventuais ajustes formais não constituem óbice ao regular processamento da presente autofalência.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também é firme ao reconhecer que, estando demonstrada a insolvência e a inviabilidade da atividade empresarial, é plenamente cabível a decretação da quebra, mesmo diante de documentação contábil incompleta ou simplificada. Confira-se:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 105, DA LEI Nº 11 .101/2005, COMPROVADOS. INSOLVABILIDADE DEMONSTRADA. CASO CONCRETO. I . DE ACORDO COM O ART. 105, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005, O DEVEDOR EM CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE JULGAR NÃO ATENDER OS REQUISITOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PODERÁ REQUERER SUA FALÊNCIA, EXPONDO AO JUÍZO AS RAZÕES DA IMPOSSIBILIDADE DO

> PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. II . NO CASO CONCRETO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DAS EMPRESAS AGRAVADAS, PORQUANTO EVIDENCIADA, ATRAVÉS DO ACERVO PROBATÓRIO, A EXISTÊNCIA DE GRAVE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA A IMPOSSIBILITAR O PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. HIPÓTESE EM QUE AS AGRAVADAS POSSUEM EXPRESSIVO PASSIVO, SUPERIOR A R$ 15.000.000,00 (QUINZE MILHÕES DE REAIS), E UM PATRIMÔNIO REDUZIDO, A EVIDENCIAR A CRISE ECONÔMICA QUE VEM ASSOLANDO AS EMPRESAS AGRAVADAS, ATUANTES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLTADOS A VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PÚBLICA OU PRIVADA . III. PORTANTO, UMA VEZ QUE AS AGRAVADAS ATENDERAM OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 105, DA LRJF, QUASE EM SUA TOTALIDADE, HÁ DE SER MANTIDA A DETERMINAÇÃO DA QUEBRA. PRECEDENTES DESTA CORTE .AGRAVO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 52035103920238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 26-06-2024)

No mesmo sentido, o TJRS já decidiu que a ausência de plena regularidade contábil não impede o processamento do pedido de autofalência, desde que estejam comprovados os pressupostos dos arts. 105 e seguintes da Lei nº 11.101/2005:

> **"Apelação cível. Pedido de autofalência. **Empresas inativas de fato há mais de dois anos. Possibilidade .** Sentença que julgou a ação extinta por impossibilidade jurídica do pedido. Tese de que o art. 96, VIII da Lei de Falencias aplica-se ao pedido de autofalência, que é regido pelos arts. 105 e s . não acolhida. **O "caput" do art. 96 reza que as hipóteses nele previstas só se aplicam ao pedido de falência pelo credor, por impontualidade no pagamento do título de crédito, na forma do art. 94, I, da Lei de Falencias . Sentença extintiva cassada. Mérito apreciado, na forma**...(TJ-RS - AC: 70045751039 RS, Relator.: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 26/01/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/02/2012)**

Dessa forma, resta evidenciado que as demonstrações contábeis ora apresentadas são suficientes para comprovar a insolvência e justificar o pedido de autofalência, assegurando a

transparência e a boa-fé processual, bem como o regular encaminhamento da arrecadação patrimonial e a proteção coletiva dos credores.

f) DO VALOR DA CAUSA

Na autofalência, a parte não tem pretensão de obter algum benefício patrimonial, logo pode o valor da causa ser fixado por estimativa. Nesse sentido, adota-se aqui o total das dívidas conhecidas apuradas nas ações judiciais propostas contra o Autor, totalizando R$2.526.669,51 (dois milhões quinhentos e vinte seis mil seiscentos e sessenta e nova reais com cinquenta e um centavos), conforme disposto na planilha de credores anexa a essa exordial.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da situação de insolvência demonstrada, com a isenção das custas iniciais e demais despesas processuais, ou, subsidiariamente, o diferimento/parcelamento das custas iniciais;
b) o recebimento e a autuação do presente pedido de **AUTOFALÊNCIA**, com a devida distribuição perante esta Vara Regional Empresarial;
c) o conhecimento e o processamento do pedido, com fundamento nos arts. 105 e 106 da Lei nº 11.101/2005;
d) a nomeação de administrador judicial, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.101/2005;
e) a expedição imediata de ofícios/ordens de cooperação jurisdicional (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, Junta Comercial, Cartórios) e demais medidas úteis para localização e preservação de bens e valores;
f) a intimação dos administradores e dos representantes legais para todos os atos processuais pertinentes;
g) a comunicação às Fazendas Públicas e ao Ministério Público para que se manifestem nos termos legais;
h) a expedição de editais e publicações necessários ao regular processamento da falência;
i) demais medidas que Vossa Excelência entender necessárias para a proteção do patrimônio e para a regular tramitação do feito.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova documental, pericial contábil, testemunhal e outras que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa o valor de R$2.526.669,51 (dois milhões quinhentos e vinte seis mil seiscentos e sessenta e nova reais com cinquenta e um centavos).

Termos em que pede e espera deferimento.

Caxias do Sul (RS), data do protocolo.

FRACALOSSI ADVOGADOS
OAB/RS nº 04.513